



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10865.000782/2002-31
Recurso n°	149.791 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n°	108-09.280
Sessão de	30 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	INVICTAR MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

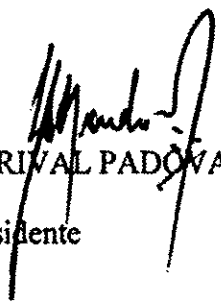
DECADÊNCIA

Decai em cinco anos o direito do fisco constituir os créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida.

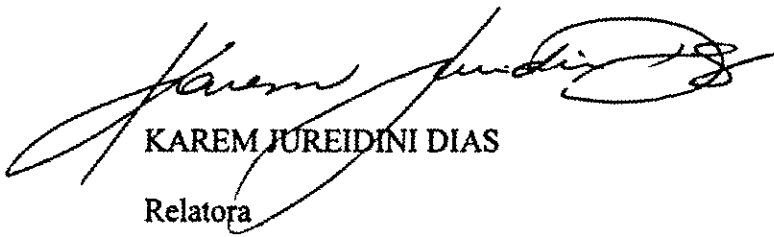
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INVICTAR MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

Em 23.04.2002, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda. com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 01 e 02) referente ao ano calendário de 1996, tendo por fundamento suposta realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

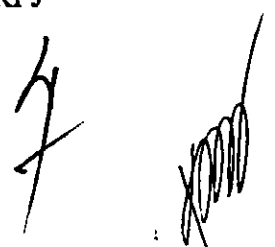
Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração em 06.05.2002, a Interessada apresentou Impugnação (fl. 41 a 50) nos seguintes termos:

- i) Que a autuação fiscal não pode subsistir em razão de não existir o aludido lucro inflacionário.
- ii) A Requerente informa a inexistência da disponibilidade do lucro objeto do auto de infração e que tal valor decorreu de erro no preenchimento da declaração.
- iii) O assunto foi objeto de outro processo administrativo, sob nº 10865.000804/00-75, requerendo a juntada do mesmo.
- iv) Que os documentos acostados no processo nº 10865.000804/00-75 demonstram de forma nítida que o valor atribuído como lucro inflacionário foi informado na declaração de Imposto de Renda em 11.05.1992, referente ao ano-calendário de 1991.
- v) Que o auto de infração, constituindo a base do imposto os dados referentes ao exercício de 1997, apesar do diferimento, somente visa a não-aplicação da decadência.
- vi) Que por se tratar de um imposto que se sujeita ao lançamento por homologação, não tendo o fisco se manifestado no período de 5 (cinco) anos, após o conhecimento do fato, decaiu seu direito em relação à cobrança do tributo.
- vii) Que na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, constou no *Anexo A*, na conta *saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF* um valor de Cr\$ 1.977.808.075,00 (um bilhão, novecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e oito mil e setenta e cinco cruzeiros reais), do qual atribuiu o fisco como sendo resultado positivo das operações inerentes à apuração do lucro inflacionário.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a autuação integralmente, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996



Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento somente passa a fluir a partir do momento em que surja a obrigação de fazer, a qual inexistente enquanto a empresa utiliza-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Esta modalidade de lançamento se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, restando o lançamento de ofício, cujo prazo de decadência conta-se com o art. 173, I do CTN.

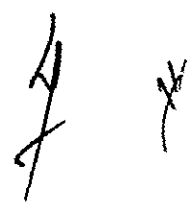
Lançamento Procedente”.

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 15.12.2005 apresentou, em 16.01.2006, Recurso Voluntário (fl. 84 a 94) reiterando as razões trazidas na Impugnação, nos seguintes termos:

- i) O imposto cobrado resultaria de grave erro contábil, facilmente comprovado nos documentos já existentes nos autos, o que viria a imputar efeitos de confisco ao tributo, provocando grave dano ao patrimônio da Recorrente.
- ii) Alega que ficou demonstrado que o tributo exigido pela SRF teve seu fato gerador em 31.12.1991 e estando ainda sujeito ao lançamento por homologação.
- iii) Assim, não tendo a Fazenda se manifestado no prazo de 5 (cinco) anos, resta incontestável o decurso do prazo decadencial.
- iv) Que a argumentação de que não houve a antecipação de qualquer pagamento não é válida, ocorrendo a decadência independentemente deste fato.
- v) Que ficou exaustivamente comprovado através do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que a situação do ativo imobilizado e do patrimônio líquido da empresa jamais poderia ensejar a existência do alegado lucro inflacionário.

- vi) Que por conta do próprio fisco foi criada no LALUR uma conta denominada “saldo credor dif. IPC/BTFN corrigido”.
- vii) Que ao verificar o LALUR a Recorrente verificou que em momento algum existiu “saldo credor”, sendo tal conta denominada a partir de 1993 de “lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido”.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Inicialmente, verifico questão prejudicial ao julgamento do Recurso.

Muito embora o Recorrente tenha consignado em suas razões recursais que, ainda que a exigência do arrolamento de bens ou depósito de 30% da exigência fiscal tenha constitucionalidade duvidosa, pois, sob sua ótica, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, afirma ter anexado ao presente Recurso relação de bens e direitos necessários à garantia do presente recurso e ao seu conseqüente conhecimento.

Todavia, consoante se verifica nos autos, referido arrolamento de bens não ocorre. De qualquer forma, merece ser conhecido o recurso já que não há que se falar em exigência de crédito tributário, mas tão somente em redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído.

Assim, conforme já exposto, trata-se de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 01 e 02), referente ao ano-calendário de 1996, tendo por fundamento suposta realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Independentemente da discussão acerca da legitimidade da cobrança, considerando-se que a intimação desta ocorreu somente em 23.04.2002, e que o presente lançamento é referente ao ano de 1996, data inicial para a contagem do prazo decadencial, já que somente a partir desta data é que se tornou exigível o crédito tributário, entendo que houve a decadência do direito de lançar os tributos devidos relativos ao aludido período de apuração.

Isto porque, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, determina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que o prazo decadencial de lançamento é de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação, nos termos da redação que segue:

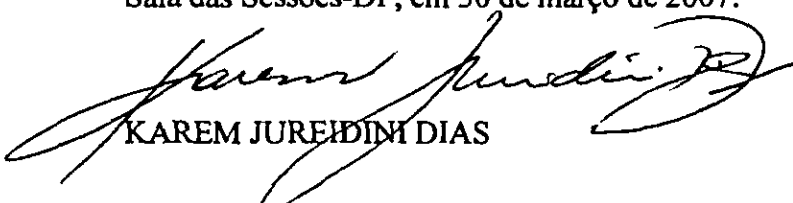
“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, acolho a preliminar de decadência, alegada pela parte Recorrente, para dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

